



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1020617-18.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO RODRIGUES LIMA, são apelados AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C. V. AEROMEXICO e DECOLAR.COM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.676

Apelação Cível nº 1020617-18.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 45ª Vara Cível

Apelante: Renato Rodrigues Lima

Apelados: Aerovias de México S/A de C. V. Aeromexico e Decolar.com Ltda

Juiz(a) de 1ª Inst.: Rogério Aguiar Munhoz Soares

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Transporte aéreo internacional com conexão – Impedimento de embarque em razão da ausência de visto, sendo o autor compelido a adquirir novas passagens – Pretensão de condenação da agência de viagens e da companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Descabimento – Autor que tinha ciência acerca da necessidade de visto para entrada no México – Informação constante no sítio eletrônico da requerida – Suposto comunicado da ré acerca da desnecessidade de apresentação do visto que não foi comprovado nos autos – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em “*ação de reparação de danos materiais e morais*”¹ ajuizada por RENATO RODRIGUES LIMA contra AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE CV - AEROMEXICO e DECOLAR.COM LTDA, julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 192/194).

¹ Valor da causa: R\$ 19.785,00 (ajuizada em fevereiro/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre o autor. Afirma que foi induzido a erro pelas requeridas, uma vez que, no momento da aquisição da passagem para Madrid, foi informado de forma equivocada de que não seria necessária a apresentação de visto para entrada no México, em razão de tratar-se apenas de uma parada técnica. Requer a reforma integral da r. sentença a fim de condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 197/201).

Recurso recebido e contrariado pelas requeridas (fls. 207/210 e 211/216).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

O autor narrou, na petição inicial, que adquiriu passagem aérea das requeridas com destino a Madrid e escala na Cidade do México. O requerente alega que a ré DECOLAR.COM LTDA o orientou acerca da desnecessidade do visto de entrada no México, por tratar-se apenas de uma escala técnica. Contudo, relata que, horas antes do voo, a requerida AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE CV - AEROMEXICO o comunicou acerca da alteração do itinerário, de modo que a escala técnica seria transferida para a cidade de Monterrey. Ocorre que, com a alteração, seria necessário e obrigatório o visto de entrada no país, o qual o autor não possuía. Assim, para evitar a perda de sua viagem, o requerente foi compelido a adquirir uma nova passagem aérea, sem escalas.

Por tais razões, ajuizou a presente demanda pleiteando a condenação das rés ao pagamento de R\$ 9.785,53 e R\$ 10.000,00, a título de danos materiais e danos morais, respectivamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O D. Juízo a quo, contudo, julgou improcedente os pedidos formulados pelo autor, nos seguintes termos (fls. 192/194):

"No mérito, a ação é improcedente.

Com efeito, incumbe ao passageiro munir-se da documentação necessária para realizar ingressar em países que requerem visto de entrada.

A informação constava do site da empresa que lhe vendeu os bilhetes (fl. 73), nada havendo nos autos que indique falha no dever de informação por parte da Decolar.

Com relação à empresa aérea, não lhe pode ser carreada a responsabilidade civil pela incúria do passageiro, que não se precavê dos documentos necessários, causa da impossibilidade de realização da viagem, pois a mudança de itinerário em si não é causa de pedir da demanda, senão a questão da necessidade do visto.

Assim, incide o disposto no art. 14, § 3º, inc. II do Código de Defesa do Consumidor pelo qual o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar culpa exclusiva do consumidor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sucumbente o autor, arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa."

Contra esta sentença, insurge-se o autor, ora apelante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida, devendo a r. sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Na hipótese, é incontroverso que o apelante tinha ciência acerca da necessidade de visto obrigatório para a entrada no México.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso fica evidente quando o autor afirma que *“não se trata de “incúria do passageiro”, o Apelante não deixou de buscar o visto por mero descuido, FOI INDUZIDO À ERRO, informaram não ser necessário para aquele trecho – Cidade do México”,* ou seja, o requerente afirma que apenas não retirou o visto em razão de um suposto contato com a ré DECOLAR.COM LTDA, a qual teria lhe comunicado que, por se tratar apenas de uma parada técnica, a apresentação do visto seria desnecessária (fls. 199).

Contudo, o requerente não juntou aos autos nenhum documento que comprove tal comunicação por parte da requerida.

Ainda, conforme observado pelo D. Juízo *a quo*, verifica-se que a empresa ré cumpriu com o seu dever de informar ao autor, de forma clara e adequada, acerca dos documentos necessários para a entrada no país de conexão, conforme prevê o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, consta na página eletrônica da ré DECOLAR.COM LTDA a advertência ao consumidor sobre a exigência do visto para entrada no México (fls. 73).

Por fim, a alteração no itinerário do voo, que ensejou a necessidade de apresentação obrigatória do visto, não restou comprovada nos autos. A passagem aérea juntada pelo autor já indicava, de forma clara, que haveria uma parada em Monterrey.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro a condenação do autor, quanto ao pagamento de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios sucumbenciais, de 10% para 12% do valor da causa.

Renato Rangel Desinano
Relator